

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 438/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA

**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

PROTOCOLO Nº: 2837/2019



00084379



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 04 JUN 2019  
1º Secretário

### PROJETO DE LEI Nº 438/2019

Dispõe sobre a aplicação de agrotóxicos na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 1º Cria a Zona Livre de Agrotóxicos na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º A Zona Livre de Agrotóxicos tem como objetivos:

- I - melhorar a saúde e qualidade de vida da população;
- II - promover o cuidado e a recuperação do solo e dos recursos hídricos;
- III - desenvolver a produção rural orgânica, agroflorestal, urbana e sustentável;
- IV - garantir a segurança alimentar e nutricional da população;
- V - incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção, comercialização e distribuição dos produtos rurais.

Art. 3º O comércio, o consumo e o armazenamento de agrotóxicos serão restringidos gradualmente na Região Metropolitana de Curitiba, na forma que segue:

- I - Redução de 50% até 2025;
- II - Redução de 100% até 2030.

Art. 4º O uso de agrotóxicos será vedado a partir de 2030 na Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 5º A produção de agrotóxicos, em qualquer uma de suas etapas, será vedada a partir de 2025 na Região Metropolitana de Curitiba.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º A infração ao disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei sujeita o infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de 20 Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, na segunda ocorrência;
- III - multa aplicada em dobro a cada nova ocorrência.

Parágrafo Único. A pessoa física ou jurídica empregadora será responsabilizada quando for lavrado auto de infração contra trabalhador, empregado ou colaborador subordinado a ela, quando este estiver no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

*Paura NTA/3*  
**Goura**

**Deputado Estadual**

Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais

*Assinado*  
*Assinado*  
*Assinado*  
*Assinado*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa reduzir gradualmente a utilização de agrotóxicos na Região Metropolitana de Curitiba - RMC, tendo em vista o impacto que essas substâncias têm para saúde humana e para o meio ambiente, e o fato de a região ser predominantemente urbana e a mais povoada e populosa do Estado.

Frisa-se a legalidade e a constitucionalidade que permitem aos Deputados Estaduais legislarem a respeito do tema. A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer que:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

VIII - fomentar a produção agropecuária e **organizar o abastecimento alimentar;**

XI - **registrar, acompanhar e fiscalizar** as concessões de direitos de pesquisa e **exploração de recursos hídricos** e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifos nossos)

Em âmbito federal, a legislação mais específica sobre agrotóxicos é a Lei 7.802 de 1989, que prevê no seu artigo 10 que “**compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.**”

Ainda a respeito da legislação que versa sobre o tema, deve ser destacado o Código de Defesa do Consumidor, conjunto de normas que tem como função elementar a proteção das pessoas nas relações de consumo. Neste sentido, seguem alguns trechos de lei concernentes ao presente projeto:

- Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 55. A União, os **Estados** e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, **baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

§ 1º A União, os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifos nossos)**

Desta forma, resta evidente a atribuição dos legisladores estaduais para tratar do assunto. Ainda, uma vez que não há legislação federal contrária ao disposto neste projeto, não há que se falar em conflito de normas.

Em relação a delimitação da RMC destacamos que esta previsão consta no parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 11.027 de 1994, que “transforma a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC em autarquia e adota outras providências”.

Constituída por 29 municípios, a RMC é a oitava região metropolitana mais populosa do Brasil, com 3.502.790 habitantes (população estimada em 2015 pelo IBGE) e densidade demográfica de 194,42 hab/km<sup>2</sup>, concentrando 31,37% da população total do Estado do Paraná.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A economia da região gira, principalmente, em torno do dinamismo das suas indústrias e serviços, ou seja, não há nenhum tipo de dependência da produção rural intensiva que justifique o uso de agrotóxicos.

Na RMC 15 municípios são responsáveis pelo abastecimento de água de mais de 3 milhões de pessoas. Entre eles está Piraquara, que tem 93% de seu território localizado em áreas de proteção ambiental e abriga as bacias dos rios Iguaçu, Piraquara e Iraí, responsáveis por quase metade do abastecimento de água da Grande Curitiba.

Em relação a qualidade da água, a RMC, pelo fato de estar densamente ocupada, apresenta muitos rios com qualidade de água em situação crítica, comprometendo assim os mananciais de abastecimento. A poluição dos rios da RMC é atribuída à presença de material orgânico e todos os tipos de substâncias químicas, dentre elas os agrotóxicos.

Na década de 1970, um Plano Nacional de Expansão de Defensivos Agrícolas subsidiava a compra de tais substâncias. Já na década de 1990, as grandes empresas multinacionais entraram no mercado com uma nova forma de financiamento e incentivo ao uso. Conseqüentemente, desde 2009 o Brasil está entre os maiores consumidores de agrotóxicos do mundo.

O uso intensivo de agrotóxicos está associado a agravos para a saúde da população, à contaminação de alimentos e à degradação do meio ambiente. Por isso, **o aumento da produção de alimentos de maneira sustentável continua sendo o grande desafio do setor agrícola brasileiro e paranaense.**

Segundo análise de amostras coletadas em todas as unidades federativas do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA, 2013) da ANVISA, um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado por agrotóxicos.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o último Censo Agropecuário, realizado em 2017, dos 305.115 estabelecimentos rurais do Paraná, 62% utilizam agrotóxicos e 43% fazem uso de adubação química.

As informações de comercialização de agrotóxicos obtidas no Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxico (SIAGRO) da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR) revelam a grande quantidade de agrotóxicos consumidos no estado do Paraná.

Segundo o SIAGRO, a quantidade média de agrotóxicos consumidos no Paraná, em 2015, foi de 8,25 kg por hectare ao ano. O uso de agrotóxicos no estado vem crescendo significativamente. Em 2011 a quantidade de agrotóxico consumida era de 96.097 kg/l, já em 2015 a quantidade total usada nas lavouras subiu para 102.612 kg/l.

Ainda, de acordo com informações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan Net), do Ministério da Saúde, o Paraná é a unidade da federação com maior número de internações hospitalares decorrente de intoxicação por agrotóxico agrícola. Entre 2007 e 2017, foram registradas 6.861 ocorrências no Paraná, o segundo estado com mais registros é São Paulo, com 5.711. Em todo o país foram 41.612 internações no período analisado.

Ou seja, 16,5% de todas as internações decorrentes de intoxicação por agrotóxicos em todo o país aconteceram nos hospitais do Paraná, gerando custos para o estado e prejuízos para a saúde de nossa população.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Os maiores danos são decorrentes da intoxicação aguda em trabalhadores que manipulam e aplicam os agrotóxicos. Os prejuízos indiretos à saúde, devido ao consumo de alimentos contaminados por resíduos de agrotóxicos, referem-se à intoxicação crônica, que pode manifestar-se por doenças como paralisias e neoplasias (SCUCATO, 2008).

O câncer, considerado um dos maiores problemas de saúde mundial, tem origem multifatorial. Dentre os muitos mecanismos que interferem na carcinogênese e desenvolvem a doença está a exposição aos agrotóxicos, por sua atuação como iniciador, promotor e acelerador de mutações celulares. Segundo vários estudos, 90% dos cânceres estão relacionados ao ambiente (KOIFMAN; HATAGIMA, 2003).

De modo geral, os trabalhadores do setor agrícola são os mais vulneráveis ao desenvolvimento da doença. Contudo, formuladores, transportadores e comercializadores de agrotóxicos, além de agentes desinsetizadores, e profissionais dos serviços de saúde pública são também suscetíveis ao desenvolvimento desta e de outras doenças.

Além da exposição ocupacional, outros grupos populacionais, como os familiares dos agricultores e os vizinhos de locais onde o agrotóxico é aplicado, têm risco de intoxicação. Por isso mesmo, o próprio Ministério da Saúde estima que, para cada evento de intoxicação por agrotóxico notificado, há outros 50 casos não notificados (Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos - MS).

Desta forma, segundo a estimativa, cerca de **350 mil casos de intoxicação por agrotóxicos podem ter acontecido no Paraná**, entre 2007 e 2017.

A utilização continuada do veneno na produção agrícola aumenta também as chances do desenvolvimento de quadros depressivos, o que pode levar, com o avanço da doença, ao suicídio. Segundo o “Atlas: Geografia do Uso de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia”, produzido pela Dra. Larissa Bombardi, da Universidade de São Paulo (USP), no Paraná foram 1.633 casos de suicídios associados aos agrotóxicos.

Além dos riscos já apresentados, a Anvisa constata diversas irregularidades por parte das empresas de agrotóxicos, como uso de substâncias proibidas e mudanças de fórmula sem autorização, o que agrava ainda mais as contaminações. Soma-se a isso o enorme problema do contrabando de substâncias, prática constantemente deflagrada por todo o Brasil.

Portanto, a redução e maior controle dos agrotóxicos é um dever do estado e deve se tornar política pública urgentemente. As alternativas ao modelo intensivo de agricultura são fartas e já consolidadas.

Conforme dados do Banco Mundial, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Emater, o faturamento anual da agricultura familiar é de US\$ 55,2 bilhões. Caso o País tivesse só a produção familiar, ainda estaria no top 10 do agronegócio mundial, como 8º maior produtor de alimentos.

De acordo com o Censo Agropecuário 2017, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes. Além disso, é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do País e por mais de 70% dos brasileiros ocupados no campo. Cerca de 75% dos produtores registrados no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos são agricultores familiares.

A agricultura familiar produz 87% da mandioca nacional, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo. O setor também é



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

responsável por 60% da produção de leite, 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

Em relação à produção orgânica, segundo a Coordenação de Agroecologia da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo (Coagre), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a área destinada à produção orgânica no Brasil ultrapassou os 750 mil hectares em 2016, um crescimento de 15% em relação a 2015 e com expectativa de incremento de 30% para 2017.

Em apenas três anos, o número de unidades de produção orgânica saltou de 6.700 para 15.700 – ou seja, entre 2013 e 2016 foi registrado mais que o dobro de crescimento deste tipo de plantio no Brasil. No Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos 37,6 mil produtores estavam registrados no Sul do Brasil em 2017.

Em 2016, o mercado de orgânicos faturou mais de R\$ 3 bilhões no mercado interno, além de R\$ 145 milhões em exportações. Estima-se hoje que o Brasil seja o maior produtor de arroz orgânico da América Latina graças ao trabalho do Movimento Sem Terra no Rio Grande do Sul.

Em entrevista realizada em 2010, o economista Wagner Lopes Soares, do IBGE, opina que as “as políticas de crédito, seguros, garantias de preços, estoques reguladores e de extensão rural, entre outras, poderiam ser aplicadas também à produção orgânica”, tornando a prática muito mais competitiva.

O Paraná cumpre, com destaque, a legislação que obriga os estados e municípios a adquirirem gêneros advindos da agricultura familiar para serem



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

utilizados na alimentação escolar. Para 2018 foram previstos 60 milhões de reais para aplicação na aquisição de alimentos para atender aproximadamente 1 milhão de alunos em mais de 2 mil estabelecimentos de ensino, na grande maioria dos municípios do estado.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei nº 11.947/2009) determina que no mínimo 30% das compras feitas para a alimentação escolar devem ser da agricultura familiar local. Dessa forma, os recursos permanecem nos estados e municípios, o que estimula o fortalecimento da economia local, além de garantir alimentos frescos na alimentação dos alunos, trabalho e renda aos agricultores familiares.

**A redução do consumo de agrotóxicos, bem como da toxicidade dos produtos usados na agricultura, persiste como um dos maiores desafios para a atividade agrícola no Paraná, que tem como meta o desenvolvimento sustentável e a saúde do trabalhador rural e da população.**

Nesta linha configura-se a presente proposição, que adota medidas progressivas visando a mudança de práticas tendo como norte a Agenda 2030, com seus Objetivos e Metas.

A adoção dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foi resultado de um processo de negociações internacionais e se consolidou com a Cúpula das Nações Unidas adotando o documento **“Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”**.

A adoção da Agenda 2030 visa que cada país possa implementar políticas públicas internas e atividades de cooperação internacional para resolver os desafios mais graves que a humanidade enfrenta na atualidade.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, fala-se em redução e maior controle sobre os produtos químicos, uma vez que diversas substâncias estão associados a efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente, por isso, no Parágrafo 34 da Agenda 2030 está expresso o compromisso:

**“Vamos reduzir os impactos negativos das atividades urbanas e dos produtos químicos que são perigosos para a saúde humana e para o ambiente, por meio da gestão ambientalmente adequada e utilização segura de produtos químicos, a redução e a reciclagem de resíduos e o uso mais eficiente da água e da energia”.** (grifos nossos)

A gestão adequada de produtos químicos e resíduos é uma meta específica dentro do **ODS 12 – “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”**. A meta 12.4, em particular, alinha-se com o objetivo geral da Abordagem Estratégica para a Gestão Internacional de Produtos Químicos - SAICM (*Strategic Approach for the International Chemicals Management*), como segue:

### **Meta 12.4 (ODS 12):**

Até 2020, alcançar a gestão adequada de produtos químicos e todos os resíduos durante todo o seu ciclo de vida, de acordo com os compromissos internacionais acordados, e **reduzir significativamente a sua liberação para o ar, a água e o solo, a fim de minimizar os efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente.** (grifos nossos)

### **Objetivo Geral do SAICM:**

O objetivo global da Abordagem Estratégica é alcançar a gestão adequada de produtos químicos ao longo do seu ciclo de vida, para



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

que, até 2020, os produtos químicos sejam utilizados e produzidos de maneira a minimizar de efeitos adversos à saúde humana e ao ambiente. (grifos nossos)

A gestão adequada dos agrotóxicos está relacionada a praticamente todos os aspectos da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, refletindo explicitamente numa série de ODS que abordam a saúde, a água, as cidades, a agricultura, os oceanos, o trabalho decente, as alterações climáticas e a educação.

**Desta forma destacamos que a redução do uso de agrotóxicos e de produtos que ameaçam a segurança alimentar e ocupacional propicia melhorias na saúde da população e na qualidade do meio ambiente, sendo, portanto, uma das metas do desenvolvimento sustentável do estado.**


Pelo exposto, solicito o apoio dos nobre pares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto de Lei.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ


Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2837/2019 - DAP, em 4/6/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 438/2019.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 651/2012
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 5 de junho de 2019.

  
Dylliard Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	651	2012	8433/2012
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
17/12/2012	AGRICULTURA		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
		Não	

**AUTOR(ES)**

DEPUTADO LUIZ EDUARDO CHEIDA

**PALAVRAS-CHAVE**

AGROTÓXICO, PULVERIZAÇÃO, SAÚDE, BEM ESTAR,

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA COM QUALQUER PRODUTO AGROTÓXICO PARA QUALQUER FINALIDADE.

**OBSERVAÇÕES**

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
17/12/2012 17:26	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
18/12/2012 10:39	DIRETORIA LEGISLATIVA	18/12/2012 10:47	AUTUADO		
19/12/2012 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	15/03/2013 10:14	AGUARDANDO PARECER	PROJETO DE LEI ENCAMINHADO AO RELATOR, DEPUTADO WILSON QUINTEIRO	
19/12/2012 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/03/2013 14:58	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE DO TÉRMINO DA SESSÃO	
19/12/2012 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/03/2013 16:01	CONCEDIDA VISTA	CONCEDIDO VISTA AO DEP. ELTON WELTER	
19/12/2012 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/04/2013 16:39	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO - VENCIDOS OS DEPUTADOS ELTON WELTER E PÉRICLES DE MELLO	DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
19/12/2012 11:30	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	02/04/2013 16:41	AGUARDANDO RECURSO	NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
17/04/2013 10:35	DIRETORIA LEGISLATIVA	17/04/2013 09:16	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		